

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2005
(Da Sra. Deputada Federal KÁTIA ABREU)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados e revoga artigos da Lei 10.814 de 2003, que regulamentou o plantio de soja geneticamente modificada na safra de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso, salvo:

a) - quando a tecnologia comprovadamente não impedir a multiplicação vegetativa da variedade geneticamente modificada, deixando assim de causar uma restrição total do uso da variedade; e

b) - quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.” (NR)



DB0A55DE26

Art. 2º Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003 e o Art. 28 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação do Projeto de Lei de Biossegurança no Senado Federal, foi acolhida emenda no sentido de incluir no artigo 6º do projeto de lei os seguintes inciso VII e parágrafo único:

“VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.”

Com a redação da emendas apresentadas, buscou-se impedir o registro de tecnologia de restrição de uso e a introdução no mercado de sementes estéreis que impede que os agricultores reservem grãos para uso no plantio da próxima safra.

Todavia, da forma como foi proposta e acolhida a emenda, além de inviabilizar o uso da tecnologia em sementes, que era o objetivo da emenda, o texto legal impede que o uso da tecnologia de restrição de uso possa ser utilizada como medida de biossegurança e até mesmo como medida benéfica para o cultivo de determinadas culturas, onde o uso da tecnologia da restrição de uso pode ser necessária como medida de biossegurança ou quando não provoca restrição total ao uso da variedade, como é o caso da cana-de-açúcar, que possui propagação vegetativa e seu florescimento reduz sua capacidade produtiva. Assim, impedir que a lavoura de cana-de-açúcar floresça contribui para seu melhor aproveitamento e em nada prejudica o plantio, que é realizado por meio de uso da própria



DB0A55DE26

da cana e não de sementes.

A revogação do artigo 12 da Lei 10.814/03 se dá pelo mesmo motivo da modificação acima comentada.

Já a revogação do artigo 11 da Lei 10.814/03 é algo que já deveria ter ocorrido, visto que sua manutenção no ordenamento jurídico é incompatível com os sistemas estabelecidos pela Lei 9.985/00, que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e IV, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e pela Lei 11.015/05 que regulamenta as atividades com OGMs.

Com a aprovação da Lei 11.105/05, manter no ordenamento jurídico um artigo de uma Lei que foi elaborada para regulamentar uma safra de soja geneticamente modificada, abrindo oportunidade para aventuras jurídicas como as que estão ocorrendo no Rio Grande do Sul, onde estão querendo impedir o plantio de soja geneticamente modificada em uma faixa de 10 mil metros ao redor das unidades de conservação não é uma atitude razoável.

Nada justifica vedar o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, como estabelece o artigo 11 da Lei 10.814/03. Até porque, o simples fato do artigo vedar apenas o plantio de soja e não de outros organismos geneticamente modificados demonstra que a Lei 10.814 não objetivou atingir o plantio de outras safras.

Além do que foi argumentado, vale ainda ressaltar que as Leis 11.105/05 e 9.985/00 dispõem de mecanismos mais eficientes e razoáveis que dispensam a manutenção do artigo 11 da Lei 10.814/03 no ordenamento jurídico.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que a aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessária.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Kátia Abreu
PFL/TO



DB0A55DE26



DB0A55DE26